



**REGULAMENTO DO
BNP PARIBAS IFIX-L FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ/ME nº CNPJ: 50.841.871/0001-06 ("FUNDO")**

I - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

OBJETIVO DO FUNDO

O objetivo do **FUNDO** é proporcionar a seus cotistas valorizações de suas cotas, mediante aplicação de seu patrimônio líquido em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no mercado, de modo a acompanhar a variação do índice IFIX-L. A alocação do **FUNDO** e dos fundos investidos deverá obedecer as limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Condomínio: Aberto
Prazo de Duração: Indeterminado
Classe CVM: Multimercado
Classificação ANBIMA: Multimercado
Estratégia Específica

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

FATORES DE RISCO

Variação do Mercado Imobiliário, Risco de perda dos ativos dados em Garantia Crédito, Ambiental, Concentração, Legal, Liquidez, Mercado, Crédito, Relacionado a Fatores Macroeconômicos, Decorrentes de patrimônio negativo, Relacionados à responsabilidade das Companhias Investidas etc.

*Mais informações no Capítulo IV do Regulamento.

PÚBLICO ALVO

Investidor: Profissional
Restrito: Sim, FUNDO destinado a receber aplicações, direta e indiretamente, de Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC").
Exclusivo: Não

* Mais informações no Capítulo II do Regulamento.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administrador: **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 9º a 11º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a funcionar no país através da Autorização de Funcionamento nº 96.00639119, datada de 16 de outubro de 1996, e autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Gestora: **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, Torre Sul, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.032, datado de 03 de setembro de 1998 ("**GESTORA**").

Custodiante: **ADMINISTRADOR**, devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Escrituração, Controladoria, Tesouraria: **ADMINISTRADOR**.

Distribuidor: A lista com os nomes dos distribuidores contratados pelo ADMINISTRADOR, encontra-se disponível na sede do mesmo.

**MOVIMENTAÇÃO**

Informações disponíveis no Formulário de Informações Complementares
*Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE EM ATIVOS FINANCEIROS

Possibilidade: Não

*Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

TRIBUTAÇÃO

Tipo: Busca Longo Prazo

* Mais informações no Capítulo IX do Regulamento.

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Termo de Adesão e Ciência de Riscos: Sim

Regulamento: Sim

Demonstração de Desempenho: Sim

Lâmina de Informações Essenciais: Não

APLICAÇÃO E RESGATE

Tipo de Cota do Fundo: Fechamento

Aplicação

Conversão/Emissão de cotas: no 1º dia útil seguinte ao da solicitação (D+1)

Resgate

Conversão: 13º dia corrido seguinte ao da solicitação (D+13)

Pagamento: 2º dia útil seguinte ao da conversão

* Mais informações no Capítulo VII do Regulamento.

REMUNERAÇÃO

Taxa de Administração: 0,30% a.a. sobre o PL do FUNDO

Taxa de Performance: Não há

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,025%% a.a. sobre o PL do FUNDO

* Mais informações no Capítulo V do Regulamento.

EXERCÍCIO SOCIAL

Início do período: 01 de maio

Término do período: 30 de abril

* Mais informações no Capítulo VIII do Regulamento.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA**, ou de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Admissão de cotistas classificados como Entidades Fechadas de Previdência Complementar: Sim

Admissão de cotistas classificados como Regimes Próprios de Previdência Social: Não

A carteira do **FUNDO** deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação de investimentos estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor, bem como as vedações aplicáveis às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“**EFPC**”) instituídos pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios previstas expressamente neste regulamento, no que for aplicável. Fica desde já estabelecido que o **ADMINISTRADOR** não será responsável pela observância e controle dos limites de investimentos exigidos aos cotistas que sejam EFPC, em particular aqueles relacionados à carteira consolidada ou calculados em relação ao seu patrimônio total, observado o disposto no artigo 8º do presente Regulamento.

Este Regulamento observará, no que couber, a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) no 4.994, de 24.03.2022 (“**Resolução CMN nº 4.994**”) sendo certo que caberá aos cotistas sujeitos à Resolução CMN nº 4.994 o enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração e diversificação estabelecidos na referida Resolução, considerando que o controle dos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, não cabendo, portanto, ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA** a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não estejam expressamente definidos neste Regulamento.

**SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA**

Endereço: Sede do Administrador, Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº nº 1909, 9º a 11º andares, Torre Sul

Telefone: (11) 3049-2820/ E-mail: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Forma de comunicação para a divulgação das informações: Preferencialmente Eletrônica

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da carteira: O **FUNDO** poderá aplicar seu patrimônio líquido ("PL") em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais em geral, acompanhando a variação do índice IFIX-L.

Instrumentos Derivativos

Possibilidade: Sim

Proteção da Carteira (hedge): Sim

Posicionamento: Sim (limitado ao PL do **FUNDO**)

Alavancagem: Não

Investimento em crédito privado: Permitido indiretamente, sem limite sobre o PL do **FUNDO**.

Investimento no exterior: Vedado

* Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

**ATIVOS FINANCEIROS
RELACIONADOS AO
ADMINISTRADOR E À GESTORA**

Investimento em ativos financeiros de emissão do **ADMINISTRADOR** e/ou do **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não

Limite máximo: N/A

Cotas de fundos de investimentos administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR** e/ou pela **GESTORA**, ou de empresas a eles ligadas:

Possibilidade: Não

*Mais informações no Capítulo III do Regulamento.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	
Companhia aberta	Vedado	
Fundo de investimento	0%	30%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Vedado	
União federal	0%	Sem limites



LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO
(observados os limites descritos acima)

Grupo	Ativo	Limite Máximo por Ativo		Limite Máximo por Grupo
A	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14, incluindo fundos destinados a investidores profissionais	Vedado		Vedado
	Cotas de fundos de índice	Vedado		
B	Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII), listado em bolsa	Permitido		Sem limite
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	Vedado		
	Cotas de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)	Vedado		
	Certificados de recebíveis imobiliários (CRI)	Vedado		
	Outros ativos financeiros: cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA), certificado de depósito agropecuário, nota de crédito do agronegócio (NCA), cédula de crédito rural (CCR), nota de crédito rural (NCR), <i>warrants</i> , cédula de crédito imobiliário (CCI), cédula de crédito comercial (CCC), cédula de crédito à exportação (CCE), <i>export note</i> , contratos mercantis de compra e venda de mercadoria, produtos e serviços, duplicatas; notas comerciais, cédulas e notas de crédito comercial e industrial, recibo de depósito corporativo, para entrega ou prestação futura, bem como certificados dos ativos acima relacionados, créditos securitizados, contratos derivativos referenciados em ativos do Grupo B	Vedado		
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados (FIDC-NP)	Vedado	vedado	
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIC-FIDC-NP)	Vedado		
C	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Permitido		Até 100%
	Ouro adquirido ou alienado em mercado organizado	Vedado		
	Títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais	Vedado		
	Títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil	Vedado		
	Valores mobiliários diversos dos listados nos grupos A e B acima, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM, incluindo títulos ou contratos de investimento coletivo, certificados de depósito de valores mobiliários e cédulas de debêntures	Vedado		
	Notas promissórias, ações e debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado		
	Contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos grupos A e B acima	Permitido		
D	Cotas de outros fundos de investimento que não estejam descritos nos Grupos A e B acima, desde que registrados na CVM	Vedado		Vedado

Apesar das restrições do FUNDO em aplicar diretamente em determinados ativos, os fundos de investimento nos quais o FUNDO aplica seus recursos podem adquirir tais ativos nos limites dos respectivos regulamentos.

É vedado ao FUNDO diretamente:

- a – realizar operações de compra e venda de um mesmo título, valor mobiliário ou contrato derivativo em um mesmo dia (operações day-trade);
- b – realizar operações a descoberto no mercado de derivativos;



- c – realizar operações de empréstimo de ativos financeiros na posição em que o **FUNDO** figure como tomador;
- d – manter posições em mercados de derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio do **FUNDO**, conforme o caso;
- e – manter posições em mercados de derivativos que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO** ou dos fundos investidos, conforme o caso;
- f – aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- g – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;
- h – locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros;
- i – adquirir direta ou indiretamente cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”;
- j – aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundos de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- k – aplicar, ainda que indiretamente, em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC-NP) e e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FICFIDC-NP);
- l – aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza; e



II- CONDIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO FUNDO

Artigo 1º - O **FUNDO** será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), bem como pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º– O **FUNDO** é destinado aos cotistas definidos no Quadro "**Público Alvo**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao ingressar no **FUNDO**, os cotistas devem assinar o Termo de Adesão e Ciência de Riscos, por meio do qual atestam que: (a) tiveram acesso aos documentos indicados no Quadro "**Documentos Obrigatórios**", conforme consta das "Condições Específicas" deste Regulamento; (b) conhecem, entendem e aceitam os riscos relativos ao **FUNDO** em razão dos mercados de sua atuação; (c) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**; (d) a concessão de registro para a venda de cotas do **FUNDO** não implica, por parte da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), garantia de veracidade das informações prestadas; e (e) caso tenha sido indicado no Quadro "**Política de Investimento**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade de investimentos em "**Instrumentos Derivativos**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas patrimoniais significativas para seus cotistas e, ainda, caso tenha sido indicado a possibilidade de "**Posicionamento**" e "**Alavancagem**", as estratégias de investimento do **FUNDO** podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do **FUNDO**.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º – A política de investimento e o objetivo do **FUNDO** estão descritos, respectivamente, nos Quadros "**Política de Investimento**" e "**Objetivo do FUNDO**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A alocação do **FUNDO** deverá obedecer as limitações descritas nas "Condições Específicas" deste Regulamento e na regulamentação em vigor, principalmente em relação à classe a que o **FUNDO** pertence.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** fica obrigado a consolidar as aplicações com as carteiras dos fundos de investimento em que aplique seus recursos.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado, no Quadro "**Limite de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que é vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de de fundos de investimento destinados a investidores profissionais, o **FUNDO** fica dispensado da obrigação de consolidação descrita no Parágrafo Primeiro acima quando se tratar de: (a) fundos geridos por terceiros não ligados ao **ADMINISTRADOR** ou à **GESTORA**; e (b) fundos de índice negociados em mercados organizados.

Parágrafo Terceiro – Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços deverão:



I – ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação;

II – ser objeto de contrato que assegure ao **FUNDO** o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Parágrafo Quarto – Somente poderão compor a carteira do **FUNDO** ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, salvo cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Quinto – O registro a que se refere o Parágrafo Quarto deste Artigo deverá ser realizado em contas de depósito específicas, abertas diretamente em nome do **FUNDO**.

Parágrafo Sexto - É vedado ao **FUNDO** aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

.Artigo 4º - Caso tenha sido indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Política de Investimento**” a possibilidade de investimento no exterior, é permitido ao **FUNDO** o investimento em ativos financeiros no exterior, desde que tais ativos obrem ao menos uma das seguintes condições:

I – sejam registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – tenham sua existência diligentemente verificada pelo **ADMINISTRADOR** ou pelo **CUSTODIANTE** do **FUNDO** e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Primeiro - São considerados ativos financeiros no exterior os ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil.

Parágrafo Segundo – Ao aplicar em fundos de investimento ou outros veículos de investimento no exterior, o **FUNDO** deve observar as seguintes condições:

I - O **ADMINISTRADOR**, diretamente ou por meio do **CUSTODIANTE**, deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) executar sua atividade com boa fé, diligência e lealdade, mantendo práticas e procedimentos para assegurar que o interesse dos investidores prevaleça sobre seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas; (c) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (d) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

II – A **GESTORA** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja constituído, regulado e supervisionado por autoridade local reconhecida; (b) possua o valor da cota calculado a cada resgate ou investimento e, no mínimo, a cada 30 (trinta) dias; (c)



possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções pela CVM ou por autoridade local reconhecida; (d) possua custodiante supervisionado por autoridade local reconhecida; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de alavancagem compatíveis com a política do fundo investidor.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** só estará autorizado a realizar operações com derivativos no exterior caso tais operações observem, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia; ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Artigo 5º - O **FUNDO** deverá observar os limites de concentração por emissor, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro “**Limites de Concentração por Emissor**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Caso aplicável, o valor das posições do **FUNDO** em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites, cumulativamente, em relação:

I – ao emissor do ativo subjacente; e

II – à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** pode estar exposto a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 6º- Cumulativamente aos limites por emissor, o **FUNDO** observará os limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, conforme definidos na regulamentação em vigor e no Quadro “**Limites de Concentração por Modalidade de Ativo**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para efeitos deste Regulamento:

I – os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional;

II – os BDR classificados como nível I equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o **FUNDO** atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14; e



III – as cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I” equiparam-se aos ativos financeiros no exterior, exceto quando o fundo investidor atender aos requisitos do Parágrafo 3º do artigo 115 da Instrução CVM nº 555/14.

Artigo 7º – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** não estão autorizados a atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações da carteira do **FUNDO**.

Artigo 8º - Tendo em vista a indicação no Quadro “**Informações Adicionais**”, nas “Condições Específicas” deste Regulamento, de que o **FUNDO** recebe recursos de EFPC, o **FUNDO** deverá obedecer, no que couber e estiver expressamente previsto no presente Regulamento, as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor aplicável às respectivas regulamentações.

Parágrafo Primeiro - As EFPC são responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites estabelecidos nas normas específicas, aplicáveis a elas e às suas aplicações, sendo que o controle dos referidos limites não é de responsabilidade do **ADMINISTRADOR** e/ou da **GESTORA** deste **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** poderá utilizar seus ativos financeiros para a prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar ativos financeiros, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 9º - Os limites referidos neste Capítulo, descritos nas “Condições Específicas” deste Regulamento, serão cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do **FUNDO** com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

CAPÍTULO IV DOS FATORES DE RISCO

Artigo 10 – Antes de tomar uma decisão de investimento no **FUNDO**, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, tendo em vista sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os principais fatores de risco descritos abaixo, aos quais os investimentos do **FUNDO** estão sujeitos:

I) Risco Operacional dos Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) – Em virtude da aquisição de cotas de FII que poderão ter participação em companhias que detenham participação societária em companhias e/ou sociedades no setor imobiliário (“Companhias Investidas”), todos os riscos operacionais de cada um dos FIIs e das Companhias Investidas são também riscos operacionais do **FUNDO**, visto que o desempenho do **FUNDO** decorre do desempenho dos Fundos e das Companhias Investidas.

II) Risco de Desapropriação dos Imóveis das Companhias Investidas – Os imóveis das Companhias Investidas objeto da locação podem ser desapropriados, total ou parcialmente, pelo poder público para fins de utilidade pública. Nesse caso, o risco a que o **FUNDO** está sujeito está relacionado à possibilidade de o valor da indenização que será recebida pelas Companhias Investidas ser inferior ao valor de mercado dos imóveis e à eventual suspensão das atividades das Companhias Investidas devido à desapropriação do imóvel.

III) Risco de Atraso na Conclusão dos Empreendimentos Imobiliários – Como regra geral, a obrigação da locatária de pagar o aluguel e os encargos locatícios inicia a partir do momento em que o imóvel da Companhia Investida lhe é entregue nas condições previstas em respectivo contrato de locação. Qualquer atraso significativo na conclusão da obra do imóvel da Companhia Investida poderá afetar o recebimento de aluguéis pelas Companhias Investidas.



IV) Risco de Vacância – A obrigação da locatária de pagar o aluguel para a Companhia Investida, bem como os encargos locatícios, vigorará somente enquanto a locatária estiver ocupando o espaço. Dessa forma, no caso de espaço não locado, o recebimento de aluguéis pela Companhia Investida será prejudicado, e a Companhia Investida deverá arcar com os encargos do espaço vago.

V) Risco de Inadimplência – A inadimplência da locatária do espaço dos imóveis da Companhia Investida pode gerar a redução da receita prevista pela Companhia Investida por causa da falta de aluguel, custos legais e custos adicionais, na medida em que os remédios jurídicos para recuperar as perdas geram deficiência econômica nos respectivos procedimentos de execução judicial ou extrajudicial. Além disso, há o risco de ser necessária a evicção da locatária inadimplente, podendo gerar custos adicionais para as Companhias Investidas, sendo que até a conclusão da evicção, o espaço estará indisponível para novas locações.

VI) Risco de Variação do Mercado Imobiliário – O mercado imobiliário pode sofrer variações de mercado com relação aos preços cobrados para locação dos espaços. A previsão de precificação do aluguel se baseia em custos cobrados pela concorrência e pode variar significativamente dependendo da localização, economia, inflação e outros fatores. Para cumprir as previsões de precificação e, dessa forma, manter a ocupação, pode ser necessário trabalhar com promoções, reduzindo o preço médio previsto para cada espaço.

VII) Risco na Aquisição do Imóvel pelas Companhias Investidas – Quaisquer contingências não identificadas ou não identificáveis por meio de auditoria legal do imóvel, bem como eventos que resultem ou possam resultar em ônus, gravames, vícios, contingências e/ou pendências relevantes de qualquer natureza com relação aos imóveis, podem ter um impacto negativo para o **FUNDO** e os cotistas. Tais impactos podem prejudicar a escritura de aquisição do imóvel pelas Companhias Investidas e gerar perda ou restrição de uso do imóvel pelas Companhias Investidas.

VIII) Risco de Aquisição de Imóvel com Contingências Não Identificadas – Imóveis com contingências não identificadas podem ser adquiridos pelas Companhias Investidas. Caso a solução prevista para a contingência seja mais custosa do que o valor previsto, pode haver uma redução ou negativação do fluxo da operação pela Companhia Investida e, conseqüentemente, para o **FUNDO**. Além disso, caso a correção da contingência identificada não ser possível, poderá resultar na perda do imóvel pela Companhia Investida, causando a perda do investimento e da receita com relação ao referido imóvel.

IX) Risco de Perda dos Ativos dados em Garantia – De acordo com o Artigo 8º, §2º deste Regulamento, o **FUNDO** está autorizado a prestar garantias, estando, assim, sujeito a possíveis ações executivas que podem resultar em uma queda da rentabilidade do **FUNDO** e, eventualmente, na perda de ativos, podendo aumentar as chances de o **FUNDO** ter um patrimônio negativo, de forma que os cotistas podem ser chamados para realizar novos aportes no **FUNDO**.

X) Risco Ambiental - As operações do **FUNDO**, dos fundos investidos e das Companhias Investidas e/ou das sociedades por eles investidos podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o **FUNDO**, as Companhias Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do **FUNDO** e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar, de forma indireta, adversamente as atividades do **FUNDO**, e, conseqüentemente, a rentabilidade



dos cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Companhia Investidas ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do **FUNDO**, poderão ser impactados, de modo indireto, adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos cotistas. As atividades do **FUNDO**, dos FIs, das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas estão sujeitas a uma extensa legislação e regulamentação ambiental, o que pode implicar o aumento de custo e limitar a estratégia do **FUNDO**, dos FIs das Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Além disso, determinadas atividades podem causar significativos impactos e danos ao meio ambiente. A legislação federal impõe responsabilidade objetiva àquele que direta ou indiretamente causar degradação ambiental. Portanto, o dever de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados independe de dolo ou culpa. O pagamento de indenizações ambientais substanciais ou despesas relevantes incorridas para custear a recuperação do meio ambiente ou o pagamento de indenização a terceiros afetados poderá impedir ou levar uma Companhia Investidas ou sociedade por ela investida a retardar ou redirecionar planos de investimento em outras áreas, o que poderá, indiretamente, ter um efeito adverso sobre o **FUNDO**. Qualquer incapacidade de uma Companhia Investidas ou sociedade por ela investida de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades poderá sujeitá-la à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão de suas atividades, o que poderá, indiretamente, causar um efeito adverso sobre o **FUNDO**. Além disso, o governo federal e os governos dos Estados onde as Companhias Investidas e/ou sociedades por elas investidas atuam podem adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais na mitigação do impacto ambiental de suas atividades, bem como na recomposição de elementos dos meios bióticos e físicos das regiões onde atuam, levando as Companhias Investidas e/ou das sociedades por elas investidas a incorrer em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Companhias Investidas e/ou sociedades por elas investidas, e consegue e indiretamente, sobre o **FUNDO** e seus cotistas.

XI) Risco de patrimônio negativo - As eventuais perdas patrimoniais do **FUNDO** não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos cotistas, de forma que os cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no **FUNDO**, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

XII) Risco Legal - O desempenho das Companhias Investidas pode ser afetado pela interferência legal em seus projetos e setores de atuação, bem como por ações judiciais movidas contra as Companhias Investidas devido a danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares. Há também o risco de qualquer decisão legal que (i) não reconheça a legalidade da vontade das partes ao estabelecer os termos e condições do(s) contrato(s) de locação do imóvel das Companhias Investidas e/ou (ii) determine que os termos e condições do(s) contrato(s) de locação do imóvel das Companhias Investidas sejam subordinados a outras disposições diferentes da legislação que trata da locação do imóvel, o que pode afetar de forma negativa o fluxo de créditos imobiliários ou mesmo descaracterizá-los.

XIII) Risco de Concentração – O **FUNDO** pode estar exposto à significativa concentração em ativos de um mesmo ou de poucos emissores ou em uma única ou determinadas modalidades de ativos, observadas as disposições constantes da regulamentação em vigor. O risco relacionado aos investimentos no **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração de seus investimentos. Quanto maior a concentração de investimentos em um único ativo, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação aos riscos a que este ativo está sujeito. O mesmo racional aplica-se aos casos em que a(s) Companhia(s) Investida(s) investe(m) em uma quantidade limitada de empresas ou projetos.



XIV) Risco de Liquidez - Os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** podem, pelas características dos seus mercados, ter um volume menor de negócios, afetando a formação de preço desses ativos. Tendo em vista que o **FUNDO** é constituído sob a forma de um condomínio fechado, o cotista não poderá solicitar o resgate de suas cotas a qualquer momento, exceto em conformidade com as disposições previstas neste Regulamento.

XV) Risco de Mercado - Consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos títulos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**. Em relação às ações, o seu preço depende de fatores específicos das companhias emissoras bem como de fatores globais da economia brasileira e internacional. As ações brasileiras tem um histórico de volatilidade elevada e períodos longos de rentabilidade reduzida ou negativa, o que pode afetar a rentabilidade do **FUNDO**.

XVI) Risco de Crédito - Os ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** estão sujeitos ao risco de crédito do Governo Federal, das instituições ou das empresas emitentes, sendo possível o não recebimento dos juros e/ou principal relativos a esses ativos financeiros, o que pode ter efeitos adversos na rentabilidade da carteira do **FUNDO**.

XVII) Não Realização de Investimentos pelo **FUNDO** - Os investimentos do **FUNDO** são considerados de longo prazo e o retorno sobre o investimento nas Companhias Investidas pode não estar alinhado com as expectativas do cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo **FUNDO** estarão disponíveis no momento e em quantidades consideradas convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimento, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização de tais investimentos.

XVIII) Inexistência de Garantia de Rentabilidade - A verificação de rentabilidade passada de qualquer fundo de investimento em participações no mercado ou mesmo do próprio **FUNDO** não representa qualquer garantia de rentabilidade futura. Além disso, o investimento a ser feito pelo **FUNDO** em Companhias Investidas que estejam sujeitas a riscos relacionados à sua capacidade de gerar receitas e ao pagamento de suas obrigações não permite a definição de qualquer parâmetro de rentabilidade seguro para o **FUNDO**. Além disso, os investimentos feitos no **FUNDO** e pelo **FUNDO** não contam com garantia da Administradora, Gestora, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, podendo ocorrer, inclusive, a perda total do patrimônio líquido do **FUNDO** e, conseqüentemente, do capital investido pelos cotistas.

XIX) Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos - O **FUNDO** está sujeito aos efeitos da política econômica adotada pelo Governo Federal e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de eventos extraordinários ou situações especiais de mercado, ou ainda eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem substancialmente os mercados financeiros e de capital brasileiros. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar políticas econômicas e monetárias envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização de moeda, controle de câmbio, controle de tarifas e alterações legislativas, entre outros. Essas políticas e outras condições macroeconômicas têm causado impacto significativo na economia e no mercado de capitais brasileiro. A adoção de medidas que possam levar a flutuações de moeda, indexação da economia,



instabilidade de preço, aumento na taxa de juros ou que possam influenciar a política fiscal vigente podem impactar os negócios do **FUNDO**. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes podem fazer alterações na regulamentação dos setores de atuação das Companhias Investidas ou nos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, ou mesmo outras alterações relacionadas ao próprio **FUNDO**, que pode afetar a rentabilidade de sua carteira.

Parágrafo Único – Além dos riscos acima, o **FUNDO** poderá estar sujeito a outros riscos inerentes à aplicação em ativos financeiros em geral que podem afetar adversamente o desempenho do **FUNDO** e suas características operacionais.

Artigo 11 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** e da **GESTORA** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Capítulo, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO FUNDO

Artigo 12 - O **ADMINISTRADOR** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de administração, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa de Administração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, que não inclui a remuneração do **CUSTODIANTE** e do auditor independente.

Parágrafo Primeiro - A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o patrimônio líquido do **FUNDO** no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis, e apropriada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Segundo - As aplicações nos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para fins da "Taxa Máxima de Administração" descrita no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento: (i) fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; e (ii) fundos geridos por partes não relacionadas à **GESTORA**.

Parágrafo Terceiro - A Taxa de Administração não compreende as taxas de administração dos fundos investidos. Além da Taxa de Administração, o **FUNDO** estará sujeito, ainda, às taxas de administração, performance, ingresso ou saída e taxas de qualquer outra natureza cobradas pelos fundos investidos.

Artigo 13 - O **CUSTODIANTE** receberá do **FUNDO**, pela prestação de serviços de custódia, no máximo, a remuneração descrita no Quadro "**Remuneração**", item "**Taxa Máxima de Custódia**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Único - A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada diariamente, sendo paga mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 14- A cobrança de Taxa de Performance, Taxa de Ingresso e Taxa de Saída serão indicadas, se existentes, no Quadro "**Remuneração**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro- O valor da Taxa de Performance, se houver, será cobrado conforme consta do Quadro "**Remuneração**", item "**Período de Cobrança**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento, e será pago à **GESTORA** no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao vencimento de cada "**Período de Cobrança**" ou na



ocorrência de resgates, após a dedução de todas as despesas do **FUNDO**, inclusive da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo – É vedada a cobrança de Taxa de Performance, se houver, quando o valor da cota do **FUNDO** for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

Artigo 15 - A Taxa de Performance, se houver, será cobrada de acordo com o Quadro "**Remuneração**", item "Método", constante das "Condições Específicas" deste Regulamento e conforme abaixo:

I- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Ativo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado do **FUNDO**; ou

II- Se o "Método" indicado no Quadro "Remuneração" for "Passivo", a Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista.

Parágrafo Único - Caso tenha sido indicado, nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Informações Adicionais**" que a carteira do **FUNDO** recebe recursos de EFPC, a cobrança de Taxa de Performance, se houver, deve atender às seguintes condições:

I – a rentabilidade da cota deve ser superior à valorização de, no mínimo, cem por cento do Benchmark;

II – o valor da cota deve ser superior ao valor da cota quando da aplicação inicial ou ao valor da cota na data do último pagamento da Taxa de Performance;

III – a periodicidade de cobrança deve ser, no mínimo, semestral;

IV – a Taxa de Performance deve ser cobrada exclusivamente em espécie; e

V – deve estar em conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados e profissionais, nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 16 - Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555/14;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;



VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele incorridas, inclusive as despesas relacionadas à constituição de Conselho Consultivo de Investimentos por iniciativa do **ADMINISTRADOR** ou da **GESTORA**, se for o caso, podendo os membros indicados ser remunerados com parcela da Taxa de Administração.

CAPÍTULO VII DA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 17 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Artigo 18 – O valor da cota do **FUNDO** deve ser calculado a cada dia útil, conforme indicado nas “Condições Específicas” deste Regulamento, no Quadro “**Aplicação e Resgate**”, no item “**Tipo de Cota do Fundo**”.

Parágrafo Primeiro – Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Fechamento”, o valor da cota será determinado a cada dia útil, com base em avaliação patrimonial feita de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação em vigor, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do mesmo dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue, incluindo os mercados internacionais, caso seja permitido ao **FUNDO** investir no exterior.

Parágrafo Segundo - Caso tenha sido indicado que o **FUNDO** adota a cota de “Abertura”, o valor da cota do dia será calculado a partir do patrimônio líquido do **FUNDO** do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia, sendo que eventuais ajustes decorrentes de aplicações e resgates ocorridos durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO**.



Artigo 19 - Quando a data de conversão de cotas para fins de emissão ou resgate e/ou a data de pagamento do resgate das cotas não for um dia útil, as referidas conversões de cotas e/ou o referido pagamento serão efetuados no dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo Primeiro - Na emissão das cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota do dia indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, no Quadro "**Aplicação e Resgate**".

Parágrafo Segundo – Para fins deste Capítulo, são considerados dias não úteis sábados, domingos e feriados de âmbito nacional, estadual e municipal na sede do **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Terceiro- Em feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR**, o **FUNDO** funcionará normalmente para movimentações realizadas via Clearing (B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão), ficando o cotista sujeito às restrições provenientes da falta de expediente bancário na sede do **ADMINISTRADOR** nas demais hipóteses de liquidação de resgates e aplicações previstas no Regulamento.

Artigo 20 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Artigo 21 – As condições de aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** serão definidas conforme descrito no Quadro "**Aplicação e Resgate**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro – Para transmissão de ordens de aplicação e resgate de cotas do **FUNDO**, os cotistas utilizarão os meios colocados à disposição pelo **ADMINISTRADOR** para tal finalidade e de acordo com o Quadro "**Movimentação**" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A solicitação de aplicações e resgates de recursos no **FUNDO** somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação, se efetuada até o horário definido no Quadro "**Movimentação**", no item "**Horários**", nas "Condições Específicas" deste Regulamento. A solicitação de aplicações e resgates feitas após referido horário limite será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do pedido.

Artigo 22 - O **FUNDO** poderá realizar o resgate compulsório de cotas, nos casos em que:

(i) a **GESTORA**, quando da alocação do patrimônio líquido, não identifique ativos financeiros oportunos para investimento pelo **FUNDO**, em razão de condições adversas de mercado, e que potencialmente possam comprometer o cumprimento do objetivo do **FUNDO**, com a consequente entrega aos cotistas dos valores excedentes e não investidos, ou

(ii) o **FUNDO** não alcance um Patrimônio Líquido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dentro de 90 (noventa) dias a contar do início de suas atividades, com a consequente entrega aos cotistas dos valores investidos.

Parágrafo Único – O resgate compulsório de cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e só poderá ser realizado quando não ensejar a cobrança de taxa de saída.

Artigo 23 - A aplicação e o resgate de cotas do **FUNDO** poderão ser efetuados em moeda corrente nacional, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, através da Central de Custódia e Liquidação Financeira – CETIP.



Parágrafo Primeiro - Caso tenha sido indicado nas "Condições Específicas" deste Regulamento, a possibilidade integralização e resgate de cotas em ativos financeiros, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo **ADMINISTRADOR**, na qualidade de controlador dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista;

II – Caso o **FUNDO** possua um único cotista, o referido cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, especialmente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**; e

IV - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Segundo - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 24 - A cota do **FUNDO** não poderá ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 25 – O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica com os cotistas, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

CAPÍTULO VIII DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 26 - O **FUNDO** terá escrituração contábil destacada da relativa ao **ADMINISTRADOR**.

Artigo 27 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 12 (doze) meses, de acordo com o Quadro "Exercício Social" constante das "Condições Específicas" deste Regulamento.

Artigo 28 – As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao **ADMINISTRADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Parágrafo Primeiro - As demonstrações financeiras anuais do **FUNDO** serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Segundo- As deliberações relativas às demonstrações financeiras do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia geral de cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas ou caso a eventual consulta formal quanto ao assunto não tenha sido respondida conforme procedimento indicado da convocação.

**CAPÍTULO IX
DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 29 – A tributação aplicável aos cotistas e ao **FUNDO** será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto neste Capítulo. O cotista que de acordo com a legislação vigente não estiver sujeito à tributação do Imposto de Renda ("IR") e do Imposto sobre Operações Financeiras ("IOF") por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros, deverá apresentar ao **ADMINISTRADOR** documentação comprobatória da sua situação tributária conforme as determinações da legislação.

Parágrafo Único - A situação tributária descrita neste Capítulo pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através de alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 30 – Caso tenha sido indicado no Quadro "**Tributação**", nas "**Condições Específicas**" deste Regulamento, que o "**Tipo**" do **FUNDO** é "**Longo Prazo**", o **FUNDO** deverá manter em sua carteira títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. **NO CASO DE O FUNDO SER CLASSIFICADO COMO "BUSCA LONGO PRAZO", NÃO HAVERÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS LONGO PRAZO.**

Parágrafo Único – Caso **FUNDO** tenha tratamento tributário de longo prazo, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação, observado o artigo 35 abaixo:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (II) abaixo.

II - Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias da data da aplicação; (c) 17,5% (dezessete e meio por cento), nos resgates efetuados após 360 (trezentos e sessenta) dias até 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação; e (d) 15% (quinze por cento), nos resgates efetuados após 720 (setecentos e vinte) dias da data da aplicação. Nesse momento, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III - IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à tributação à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 31 – Caso, ao longo do período de funcionamento do **FUNDO**, o prazo médio de vencimento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira seja igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o **FUNDO** será enquadrado como "**Curto Prazo**" para fins da regulamentação fiscal aplicável.

Parágrafo Único – Nesse caso, os rendimentos obtidos pelos cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação, observado o artigo 35 abaixo:

I - Come Cotas: Os rendimentos apropriados semestralmente ("come-cotas semestral"), no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento) e, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o item (a) abaixo.



II- Imposto de Renda no Resgate: No resgate, todo o rendimento produzido sofrerá a incidência do IR na Fonte às alíquotas de: (a) 22,5% (vinte dois e meio por cento), nos resgates efetuados até 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação; (b) 20% (vinte por cento), nos resgates efetuados após 180 (cento e oitenta) da data da aplicação. Nessa ocasião, os valores adiantados quando da ocorrência dos come-cotas semestrais serão descontados para fins de determinação do montante a ser efetivamente recolhido aos cofres públicos.

III- IOF: Os resgates efetuados antes de 30 (trinta) dias da data da aplicação estão sujeitos à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor de resgate, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo.

Artigo 32 - Ainda, caso o **FUNDO** mantenha na carteira no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, no País ou no exterior, ou ativos equiparados a ações, na forma regulamentada pela CVM e pela Receita Federal, os Cotistas serão tributados pelo IR exclusivamente no resgate de cotas, à alíquota de 15% (quinze por cento), independentemente do prazo de investimento.

Artigo 33 – A tributação aplicável ao **FUNDO** será a seguinte, observado o artigo 35 abaixo:

I. Imposto de Renda: A atual legislação fiscal estabelece que a carteira do **FUNDO** não está sujeita à incidência de IR.

II. IOF/Títulos: A atual legislação fiscal estabelece que os recursos do **FUNDO** não estão sujeitos à incidência do IOF/Títulos.

Artigo 34 – Na hipótese do **FUNDO** realizar aplicações em ativos financeiros no exterior, serão observadas ainda as normas tributárias daquele País.

Artigo 35 - Na hipótese do **FUNDO** ser destinado à Entidades Fechadas de Previdência Complementar ("EFPC"), fica dispensada retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos, conforme Lei 11.053 de 09 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO X DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 36 – Os rendimentos auferidos pelo **FUNDO**, incluindo lucros obtidos com negociações dos ativos, valores mobiliários e modalidades operacionais integrantes da carteira serão incorporados ao patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 37 – Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis apresentadas pelo **ADMINISTRADOR**;
- (ii) a substituição do **ADMINISTRADOR**, **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE**;
- (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- (iv) o aumento da Taxa de Administração e da Taxa de Performance, ou das taxas máximas de custódia;
- (v) a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos no Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Único abaixo; e
- (ix) a prorrogação do Prazo de Duração.



Parágrafo Único – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução das Taxas de Administração, de Custódia ou de Performance.

Artigo 38 – Anualmente, a assembleia geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único – As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 39 – Além da assembleia geral prevista no artigo 35 acima, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, ou o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas pelo FUNDO, podem convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos seus Cotistas.

Parágrafo Único – A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 40 – A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data da sua realização.

Parágrafo Segundo – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 41 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 42 – Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do FUNDO que estejam inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 43 – Os Cotistas terão a faculdade de votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que comprovadamente recebida a manifestação do Cotista, pelo ADMINISTRADOR, em seu endereço físico ou em endereço eletrônico indicados no Serviço de Atendimento ao Cotista, até 2 (dois) dias úteis antes do início da assembleia geral. Nesses casos, os Cotistas deverão manifestar sua concordância ou não com as propostas da ordem do dia.



CAPÍTULO XII DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 44 - A GESTORA poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do FUNDO, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o fundo invista.

Artigo 45 – A GESTORA adota Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da GESTORA em Assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao FUNDO o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada por meio do site <http://www.bnpparibas-am.com> em “Asset Management”

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela GESTORA visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A GESTORA pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46 - A forma de comunicação que será utilizada pelo **ADMINISTRADOR** com os cotistas para a divulgação das informações será aquela definida no Quadro “**Serviço de Atendimento ao Cotista**”, constante das “Condições Específicas” deste Regulamento.

Artigo 47 - Admite-se, nas hipóteses em que este Regulamento exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 48 - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** e qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como seus diretores, gerentes e funcionários, poderão ter posições em, ou subscrever, ou operar com um ou mais ativos financeiros com os quais o **FUNDO** ou os Fundos Investidos operem ou venham a operar.

Artigo 49 - O **FUNDO** realizará as operações através de instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, ligadas ou não a empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico do **ADMINISTRADOR**, podendo adquirir, inclusive, títulos em novos lançamentos registrados para oferta pública ou privada que sejam coordenados, liberados ou de que participem as referidas empresas.

Artigo 50 – Em caso de morte, incapacidade ou extinção de cotista do **FUNDO**, o representante do espólio, do incapaz ou do sucessor exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **ADMINISTRADOR**, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 51 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas ao **FUNDO**, bem como questões decorrentes deste Regulamento.